



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-19/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Chapa CREMERS DE TODOS, recebido pelo SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-RS na data de 22.06.2023.

O apelo volta-se contra decisão de CRE-RS que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada, formulada pela Recorrente contra "EDUARDO NEUBARTH TRINDADE, membro da chapa/movimento autointitulado "movimento transforma cremers".

Devidamente intimado o Recorrido apresentou contrarrazões, tendo sido atestado pela CRE-RS a tempestividade do recurso e das contrarrazões.

É o Relatório.

Decisão

Inicialmente é importante ressaltar que a propaganda antecipada deve ser aferida em face de uma chapa que esteja devidamente registrada, caso contrário, não haveria interesse jurídico.

O fundamento da ausência de interesse jurídico se verifica tanto em relação ao eventual proveito da propaganda (no caso de não haver registro da chapa), quanto à eventual providência ou punição a ser aplicada.

No caso, o próprio recorrente informa que:

"E sendo assim, considerando a reiteração de condutas por parte dos membros da chapa/movimento autointitulado "movimento transforma cremers", bem como na própria página do instagram e Facebook "Movimento Transforma Cremers" e no perfil do Instagram do Dr. Eduardo N. Trindade, **sem ter registro de chapa homologada**, é fundamental a imposição penalidade graduada, visando inibir tais condutas, indo muito além de apenas advertência e multa, mas sim,

com a **devida suspensão ou mesmo o cancelamento do registro da chapa**".

Não se está a decidir que há um aval para que uma chapa não registrada possa fazer propaganda antecipada, mas sim que o interesse jurídico de outra chapa em vê-la punida nasce apenas a partir do registro da chapa que infringiu as normas eleitorais. E nesse caso, caberia, por exemplo, a suspensão do direito de a chapa fazer propaganda pelo mesmo tempo em que a propaganda antecipada ficou ativa na internet.

Neste caso, tendo em vista a notícia de registro da Chapa "Transforma CREMERS", na qual figura dentre os membros o médico Eduardo Neubarth Trindade, restou configurado o interesse superveniente, de forma que passa-se à análise do Recurso aviado.

A decisão da Comissão Regional Eleitoral indeferiu a representação com os seguintes fundamentos:

9. Quanto ao mérito da questão, o art. 67 da Resolução CFM nº 2315/2022 dispõe o seguinte:

Art. 67. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Lei nº 9504/97 estabelece o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Cabe então a esta CRE analisar se a publicação do Representado está (ou não) dentre as exceções de propaganda antecipada.

Ainda sobre o tema, interessante trazer à baila os preceitos fixado pelo TSE no que se refere à propaganda eleitoral antecipada constantes da [Res. TSE nº 23.610/2019](#), alterada pela Res. TSE Nº 23.671, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 prevê que:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

[Art. 3º-A](#). Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

[Art. 3º-B](#). O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

No caso, analisando as postagens do Representado, não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE até o presente momento, que o Representado esteja realizando propaganda antecipada, o que não impede nova análise caso sobrevenha fato novo.

Efetivamente, da análise das postagens colacionadas aos autos, não se constatou a evidência de uma propaganda antecipada, ante a falta de elementos inerentes à campanha eleitoral: pedido expresso de votos ou atitudes típicas de campanha eleitoral, o que deve ser dissociado da pré-campanha, que pode envolver as hipóteses previstas nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

De outro lado, a Recorrente deixou de impugnar as razões lançadas na decisão atacada, não demonstrando a existência de *erro in procedendo* ou *in judicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão alteração do julgamento, em afronta ao princípio da dialeticidade.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a decisão.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/07/2023, às 12:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0253165** e o código CRC **8D378FE1**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000003727-3 | data de inclusão: 22/06/2023